



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 195/2020

Divulgação: Terça-feira, 27 de outubro de 2020.

Publicação: Quarta-feira, 28 de outubro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Diligências.....	06
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	11
Auditoria da 7ª CJM.....	11

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL  
REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 15 DE OUTUBRO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel e Celso Luiz Nazareth.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30 do dia 13 de outubro (terça-feira) e não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

### JULGAMENTOS

**HABEAS CORPUS Nº 7000602-78.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTE:** JAIRO ALVES RIBEIRO. **ADVOGADO:** ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**HABEAS CORPUS Nº 7000640-90.2020.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** PATRICIO DE CARVALHO SOUZA. **ADVOGADOS:** IVONILSON BORGES LOPES e MAIQUE RODRIGUES FRANCA. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 7ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RECIFE.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por inexistir, no Mandado de Prisão expedido nos autos da Execução Penal Militar nº 7000115-92.2020.7.07.0007/PE, constrangimento ilegal ou abuso de poder em desfavor do réu PATRÍCIO DE CARVALHO SOUZA, restando clara a determinação de sua prisão domiciliar, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

**HABEAS CORPUS Nº 7000632-16.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **PACIENTE:** MAXIMILLIAN NASCIMENTO DA COSTA. **ADVOGADOS:** RAFAEL CORREIA DOS SANTOS e ROGERIO ANDRE DE LIMA CASTELLO. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do **Habeas Corpus**. **No mérito, por unanimidade**, concedeu a ordem de **Habeas Corpus**, declarando extinta a punibilidade do 3º Sgt Ex MAXIMILLIAN NASCIMENTO DA COSTA, nos autos da Ação Penal Militar nº 0000014-06.2010.7.11.0011, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso IV, e seus §§ 1º e 5º, inciso II, ambos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento do mérito. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 149 do RISTM.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000643-45.2020.7.00.0000.**  
RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.  
**EMBARGANTE:** AMANCIO GOMES. **ADVOGADO:** NIVALDO SILVA FERREIRA. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. No mérito, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos de Declaração opostos pela Defesa constituída do ex-Sgt Ex AMANCIO GOMES, por inexistir omissão/contradição/ambiguidade/obscuridade, mantendo na íntegra o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000563-81.2020.7.00.0000.**  
RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.  
**EMBARGANTE:** RODRIGO DIAS SILVA. **ADVOGADOS:** WAGNER MARTINS GOMES e MARICEL PÁDUA GOMES.  
**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Defesa constituída de RODRIGO DIAS SILVA, 3º SG Mar, por ausência de amparo legal, para manter, integralmente, o Acórdão embargado, e os declarou protelatórios, nos termos do art. 132 do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000516-10.2020.7.00.0000.**  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA.  
**EMBARGANTES:** DAVID GUILHERME ARAUJO DE LIMA e ARTHUR PETERSON SANTOS DA SILVA. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu questão de ordem, suscitada pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, com fundamento no art. 85 do RISTM, para converter o julgamento dos Embargos Declaratórios 7000516-10.2020.7.00.0000 em **diligência**, a fim de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, nos termos do previsto no art. 131, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para oferecer Contrarrazões, considerando a manifesta intenção modificativa do julgado. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não acolhiam a questão de ordem e prosseguiram no exame do mérito. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES não participaram do julgamento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000554-22.2020.7.00.0000.**  
RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.  
**EMBARGANTE:** VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000574-13.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO

DE BARROS GÓES. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDOS:** UANDERSON CANDIDO ALENCAR, STENIO PEIXOTO ANGELIM, SIPRIANO ALVES DE CARVALHO, SERGIO RICARDO DE LIMA, RONEY DOUGLAS LIMA CLEMENTINO, ROMUALDO LEANDRO FREIRE DA SILVA, ROBERTO FREIRE LUSTOSA, REINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, REGINALDO VIANA DA SILVA, RAFAEL NOBRE DE SOUZA, NELSON RICARDO DA SILVA, MÁRCIO PATRÍCIO ALENCAR DA COSTA, MOZART PEIXOTO MIRANDA JÚNIOR, MANOEL MENDES OLIVEIRA NETO, LUIZ HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA SILVA VIANA, LIVIO ROBÉRIO BATISTA DE ARAÚJO, LEONARDO LUSTOSA ALENCAR, JOÃO VIEIRA DE MATOS, JOSÉ ELDECIAN DA SILVA ARAUJO, JOSUALDO SILVA DO NASCIMENTO, JONAS LIMA AGRA LUSTOSA, JHONATAN TIAGO SILVA MIRANDA SANTOS, IVETO ALENCAR ARRAZ, IVANILDO JANUÁRIO PEREIRA, INÁCIO LINHARES DE SOUZA, HERMES SAMPAIO CABRAL, GENÁRIO BATISTA DE ALENCAR, GENIVAU CORDEIRO LIMA, FRANCISCO JÂNIO DE MIRANDA, FRANCISCO JOSÉ CLEMENTINO, FRANCISCO GENILDO LOPES, FRANCISCO FABIO BATISTA DE MIRANDA, FRANCISCO ERICK GONÇALVES LIMA, FRANCISCO DELANO MIRANDA ALENCAR, FRANCISCO CLEGIANO PEREIRA SINDOU, FLAVIO JOSÉ JANUÁRIO, FERNANDO CARLOS DE MIRANDA, FAGNE NETO TOMAS, FABIO RAMON DE OLIVEIRA, FABIO JUNIOR DA SILVA, EURIPSON CÂNDIDO DE ALENCAR, EUFRÁZIO DA COSTA MIRANDA NETO, ERNILTON DE MAGALHÃES ARAUJO, ERNANDO ANGELIM ALVES, ERLANDIO SIDNEY VIEIRA DE ALENCAR FREIRE, EDRES DA CRUZ PARENTE, EDNEUZO SELSON LEITE, DIVANILSON HENRIQUE DA SILVA, DIEGO PEREIRA BATISTA, DIEGO ALENCAR PEIXOTO, DARLAN COLOMBO LUIZ CLEMENTINO, DANIEL BATISTA DE MIRANDA FIDELIS, DAMIÃO TURBANO DA SILVA, CÍCERO ROBERTO GONÇALVES LIMA, COSME DE MATOS CAMPOS, BRÁLIO SOARES DA SILVA, BRUNO DANTAS DE SÁ, ASSIS MIGUEL DE SÁ, ARMANDO SOARES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO ELDO MOREIRA ARAUJO, ANTONIO ANGELIM JUNIOR, ALEXANDRE SOARES DIAS DA SILVA e ADERLAN DANTAS RODRIGUES. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **ADVOGADOS:** MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE, RENNE JANIO RAMOS ALENCAR, KLAUTÚLIO ÂNGELO PEIXOTO DE MIRANDA ALENCAR, JALDES MENDES ANGELIM, ÉRICA DAIANA DA SILVA e EDJA GOMES RAMOS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso do Ministério Público Militar, para, desconstituindo a Decisão do Juízo Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, de 2 de abril de 2020, proferida nos autos do Inquérito Policial Militar nº 0000236-50.2017.7.07.0007, receber a Denúncia oferecida em desfavor do Civil ADERLAN DANTAS RODRIGUES e outros, determinando a baixa dos autos ao Juízo **a quo**, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000535-16.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDOS:** VINICIUS PEREIRA AGUIAR e FABIO ANDRE DA SILVA SANTOS. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.**

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para o fim de desconstituir a Decisão do Juízo da 1ª

Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e receber a Denúncia formulada pelo **Parquet** em face dos Civis FABIO ANDRE DA SILVA SANTOS e VINICIUS PEREIRA AGUIAR, nos autos do Inquérito Policial Militar 7000164-13.2020.7.11.0011, com a baixa dos autos ao Juízo **a quo** para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

**APELAÇÃO Nº 700025-03.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTES:** LUIZ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS GONÇALVES ROSA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, preliminarmente, de ofício, calcado na violação ao Princípio do Juiz Natural, anulou a APM nº 7000059-79.2019.7.01.0001, desde a fase da instrução criminal, em que o Magistrado **a quo** passou a exercer a jurisdição monocrática no Processo, fixando a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, para o processo e o julgamento da citada APM, referente ao ex-Sd Ex LUIZ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS GONÇALVES ROSA, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) por entender já se encontrar preclusa a matéria, rejeitava a preliminar, arguida de ofício pelo Ministro Revisor. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000436-46.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **EMBARGANTE:** NATANAEL DOS SANTOS PINHEIRO JÚNIOR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defensoria Pública, mantendo íntegro o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defesa para, reformando o Acórdão ora embargado, fazer prevalecer o voto que formou a corrente minoritária e, conseqüentemente, reformar a Decisão do Conselho Permanente de Justiça que avocou a competência para julgar o feito, fazendo prevalecer a competência Juíza Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM para processar e julgar o ex-Sd Ex NATANAEL DOS SANTOS PINHEIRO JÚNIOR, nos autos da Ação Penal Militar nº 7000710-14.2019.7.01.0001. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000355-97.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** RAFAEL MIRANDA DE OLIVEIRA DA SILVA. **ADVOGADOS:** ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO e NÁDIA SOARES

**BERTUOLO. APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO conheciam e davam provimento ao Apelo, de modo a reformar a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 2ª CJM, para absolver o 3º Sgt do Exército Brasileiro RAFAEL MIRANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, da prática do delito previsto no art. 176 do CPM, nos termos do art. 439, alínea "b", do CPPM. Relator para Acórdão Ministro LEONARDO PUNTEL. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) fará voto vencido. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra por meio de mídia eletrônica o Advogado da Defesa, Dr. André Rodrigo do Espírito Santo, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

**APELAÇÃO Nº 7000926-05.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CHARLYTON COSTA DE ANDRADE e AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CHARLYTON COSTA DE ANDRADE e AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, em defesa da Civil AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES, para que seja mantida a Sentença condenatória; **por maioria**, conheceu e deu provimento ao recurso de CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, para readequar a fração de aumento relativa à continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços); e, **por maioria**, conheceu e deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar, para, mantidas as condenações de primeira instância, reconhecer a prática de 11 (onze) delitos de estelionato em continuidade delitiva e redimensionar a pena de AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com o regime prisional aberto e negado o benefício do **sursis**, e, no tocante a CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, manter a atenuante do art. 72, inciso III, alínea "d", reconhecer a agravante especial do art. 251, § 3º, ambos do CPM, e readequar a fração de aumento concernente à continuidade delitiva, redimensionando a sanção para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com o regime prisional aberto e a negativa ao benefício do **sursis**, nos termos do voto da Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO negavam provimento aos recursos da DPU e do MPM referentes à ré civil AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES, mantendo, nesse ponto, a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e davam parcial provimento aos Recursos da

Defesa e do **Parquet** para, mantendo a condenação imposta ao ex-3º Sgt Aer CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, como incurso no art. 251 c/c os arts. 70, inciso II, alínea "g", 72, inciso III, alínea "d", 75 e 80, todos do CPM, e art. 71 do CP comum, modificar a pena aplicada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, sem direito ao **sursis**, por expressa vedação legal. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido.

**APELAÇÃO Nº 7001229-19.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** WILLIAN FRANÇA TOMÉ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar para, anulando a Sentença recorrida, firmar a competência do CPJ Ex para processar e julgar a APM nº 7000077-91.2019.7.11.0011, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o CPJEx da 1ª Auditoria da 11ª CJM dê continuidade ao processamento do feito até o seu final julgamento, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, suscitada pelo Ministério Público Militar, de nulidade absoluta da Sentença recorrida, por se encontrar preclusa a matéria. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000323-92.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** WILLER LAER SOARES DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do Réu WILLER LAER SOARES DOS SANTOS, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar réus civis, contra o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), que não conhecia da preliminar, arguida pela Defesa do apelante, uma vez que a matéria já foi abrangida pela coisa julgada nos autos Recurso do em Sentido Estrito nº 7000199-46.2019.7.00.0000. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido quanto à matéria preliminar.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000533-46.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** PAULO ELVIS MENDES DE ANDRADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defensoria Pública da União, para manter irretocável o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiam os presentes Embargos e declaravam a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar, e concediam **Habeas Corpus** de ofício ao Embargante, para tornar sem efeito a Sentença prolatada pelo CPJ/Mar da Auditoria da 8ª CJM, com fulcro no art. 470, parte final, c/c o art. 467, alínea "c", ambos do CPPM. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000276-21.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** AMOADSON CARLOS SILVA DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7001490-81.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** MARCOS JULIANO DA SILVA NOVAKOSKI, LUIZ GUSTAVO BARBIN, LUCAS RODRIGUES DE GÓES e FRANCINE EICKHOFF. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001187-67.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** EDUARDO JOSE BALDINI MATWIJKOW. ADVOGADA: ARIANE COSTA AUGUSTO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os presentes Embargos, para manter **in totum** o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000458-07.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** RUBENS SANTOS ROMERO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

**APELAÇÃO Nº 7000166-22.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, JULIANA MIRELLE DA COSTA e HEBER FERREIRA DIAS. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, JULIANA MIRELLE DA COSTA e HEBER FERREIRA DIAS. ADVOGADO: PERCILIANO TERRA DA SILVA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de violação à garantia constitucional de sigilo de dados cadastrais da Apelante JULIANA MIRELLE DA COSTA; **por maioria**, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade por afronta aos Princípios da Imparcialidade do Juízo, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por falta de amparo legal. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não conheciam do argumento defensivo, analisado em sede de preliminar, de imparcialidade do juízo, nos termos do art. 81, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento aos Recursos defensivo e ministerial mantendo inalterada a Sentença condenatória, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor) fará declaração de voto quanto à segunda preliminar.

**APELAÇÃO Nº 7000501-41.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **APELANTE:** FABRÍCIO SILVA SALES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de civil; rejeitou, **por unanimidade**, a segunda preliminar defensiva, de rejeição pelo Juízo de origem do entabulamento do acordo de não persecução penal; rejeitou, **por unanimidade**, a terceira preliminar defensiva, de revogação/inconstitucionalidade do art. 290 do CPM diante da internalização pelo ordenamento patrio das Convenções de Nova York (1961) e Viena (1971 e 1988) – atração ao caso do art. 28 da Lei 11.343/2006. Na forma do art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. Na sequência, **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de ilegitimidade do laudo pericial como prova em decorrência da suposta quebra da cadeia de custódia ocorrida. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, a fim de manter incólume a Sentença condenatória prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à primeira preliminar.

**APELAÇÃO Nº 7001103-66.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTE:** NILTON CESAR DA SILVA CAVALCANTE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença

condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000300-49.2020.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **EMBARGANTE:** YGOR LEONARDO SOARES SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a questão preliminar suscitada pela PGJM, e não conheceu dos Embargos Infringentes opostos pela Defesa, por não preencherem os pressupostos de cabimento, nos termos do art. 538 do CPPM, c/c o art. 124 do RISTM, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

**HABEAS CORPUS Nº 7000507-48.2020.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** MARIO RICARDO GONÇALVES FÉLIX. ADVOGADO: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 12ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - MANAUS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão virtual realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2020, após o acolhimento, **por unanimidade**, da preliminar, suscitada, de ofício, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), de não conhecimento do **Habeas Corpus** na parte em que o impetrante requereu a produção de prova pericial; e após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Tribunal, **por maioria, no mérito**, na parte em que conhecido o **writ**, denegou a ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, em seu voto de vista, acompanhado dos Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, conhecia e concedia a ordem de **Habeas Corpus** para revogar a prisão preventiva decretada pela MMª Juíza Federal Substituta da Auditoria da 12ª CJM, Dra DENISE DE MELO MOREIRA, em desfavor do Cabo Fuzileiro Naval MARIO RICARDO GONÇALVES FÉLIX, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 7000110-17.2020.7.12.0012, se por outro motivo não estiver preso. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 18 horas do dia 15 de outubro (quinta-feira).

(Ata aprovada pelo Plenário virtual do Superior Tribunal Militar, no período de 19 a 22/10/2020, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES****HABEAS CORPUS Nº 7000777-72.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL

PACIENTES: DANILO MOTTA PARÉ e WESLEY JOSIE DOS SANTOS ESCOVAL

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ.

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor dos Pacientes, DANILO MOTTA PARÉ e WESLEY JOSIE DOS SANTOS ESCOVAL, Sds Ex, respondendo ao APF (Auto de Prisão em Flagrante) nº 7000152-27.2020.7.03.0203, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, em que aduz estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção por manifesta ilegalidade.

Consoante consta dos autos do APF, no dia 16/10/2020, no interior do Quartel do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizado, por volta das 19h50, os Pacientes, em tese, teriam sido flagrados portando substância que denotava ser entorpecente. O Sd Ev DANILO MOTA PARÉ conduzia o Sd Ev WESLEY JOSIE DOS SANTOS ESCOVAL, que estava preso por prisão disciplinar, para apanhar material de banho, ocasião em que o plantão da hora, o Sd HUASLEY CARVALHO LIMA, notou movimentação suspeita entre os Pacientes. Observou que o Sd WESLEY teria passado algum material para o Sd DANILO. Quando foram interpelados, verificou-se que o Sd DANILO portava um cigarro contendo substância vegetal (maconha) com massa líquida de 0,40g (quarenta centigramas), conforme laudo preliminar lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Itaquí/RS. Consta ainda que o Paciente WESLEY teria tentado se evadir do aquartelamento, no momento em que foi levado para o exame de higiene física.

Alega a Impetrante, em síntese, que a Autoridade Coatora converteu a prisão em flagrante, em custódia preventiva, de ofício, e contrariando pedido de liberdade provisória requerido pelo membro do *Parquet*. Além disso, o Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM dispensou a Audiência de Custódia sem a observância das formalidades que demonstrem o respeito à integridade física dos custodiados e manteve o cárcere processual em clara inobservância ao primado da presunção de inocência, antecipando a pena.

Por essas razões, requer, liminarmente, "a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, a fim de cassar a decisão de 1ª instância que decretou a prisão preventiva de ofício". No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada do Processo relacionado no sistema e-Proc (APF nº 7000152-27.2020.7.03.0203).

O presente Remédio Heróico aportou ao STM em 22/10/2020, ocasião em que solicitei informações à Autoridade Coatora (evento 5).

As proffúcas informações foram prestadas pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Nelas consta que o processo encontra-se com vista ao Ministério Público Militar para oferecimento de denúncia.

Relatado o essencial, DECIDO.

Como é cediço, a prisão cautelar põe em evidência uma enorme tensão no Processo Penal, pois, ao mesmo tempo em que o Estado se vale de instrumento extremamente gravoso para assegurar a eficácia da persecução penal, deve também preservar o indispensável respeito a direitos e liberdades individuais.

Consabido que em sede de Habeas Corpus, a ilegalidade apontada precisa ser flagrante para justificar a concessão da liminar pretendida.

Em análise perfunctória, entendo como presentes os requisitos para a

concessão da liminar pretendida.

A documentação trazida aos autos, constantes do APF nº 7000152-27.2020.7.03.020, em princípio, leva a crer que os Pacientes teriam incorrido na conduta ínsita no art. 290 do CPM.

Nota-se que para o referido crime, o CPM estabelece pena mínima de 1 (um) ano de reclusão e não impede a concessão do *sursis* penal (art. 88 do CPM[1]).

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do *fumus boni iuris*, aqui denominado de *fumus comissi delicti*, e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* indispensável para a decretação da prisão preventiva, vem previsto nas alíneas "a" e "b" do art. 254 do CPPM, quais sejam: prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria.

O *periculum libertatis*, imprescindível para a segregação preventiva, consubstancia-se em um dos fundamentos do art. 255 do CPPM.

Assim, se presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, será perfeitamente possível a imposição de medidas constritivas de natureza pessoal.

No entanto, não é o que se verifica dos autos. Da mesma forma que se exige do Estado a demonstração da presença de suporte fático e de direito justificadores da prisão preventiva em relação ao Acusado que esteja solto, também se impõe ao Estado o ônus da prova da real necessidade da manutenção da prisão.

Com relação ao Paciente DANILO MOTTA PARÉ, o fundamento de que ele deve ser mantido custodiado por "(...) se revelar necessária para salvaguardar a ordem pública e os princípios da hierarquia e disciplina, que se encontram ameaçados com eventual restabelecimento do estado de liberdade, tendo em vista a prática de atos gravíssimos", porquanto, ao que tudo indica, ele estava de serviço no momento dos fatos, na função de fiscalização dos militares punidos, e mesmo assim teria recebido substância de uso proscrito, não induz de per si, a perpetuação da sua segregação cautelar por tempo superior ao razoável.

O mesmo raciocínio também pode ser compreendido ao Paciente WESLEY JOSIE DOS SANTOS ESCOVAL, que teve como fundamento para a sua segregação cautelar o fato de ele "estar cumprindo prisão disciplinar e, mesmo assim, pelo que se denota das informações constantes dos autos, entregou substância entorpecente para o outro flagranteado (...)" em atitude absolutamente reprovável porquanto não somente teria introduzido substância entorpecente na Organização Militar em momento anterior, como ainda a forneceu a um companheiro de farda.

Faz-se embrionário alicerçar a manutenção das segregações cautelares pelas práticas descritas, mormente porque não se faz adequado antecipar análise de mérito para o presente momento processual, sob pena de haver clara ofensa ao primado da presunção de inocência.

Nesse conspecto, na hipótese dos autos, não há notícia de outros fatos que impeçam os Pacientes de aguardarem o julgamento em liberdade, ou mesmo de que as suas solturas causará perturbação à marcha processual ou impedirá a produção probatória.

Ademais, em consulta ao sistema e-Proc, não há outra inquisição ou processo penal militar que conste os Pacientes como parte.

Em relação ao fundamento disposto na exigência da manutenção de normas e princípios de hierarquia e de disciplina militares, enquadraram-se aqui as situações em que o indiciado evidencia um comportamento acintoso, desafiador, desrespeitoso, em relação aos seus superiores e subordinados, desde que relacionado ao fato delituoso em apuração[2], e esses eventos, ao menos *prima facie*, não se perpetuam nos autos.

Portanto, há de se perscrutar que os pacientes se encontram presos cautelarmente desde o dia 16/10/2020, ou seja, por 12 (doze) dias. Há também de se sopesar o fato de o presentante do MPM ter requerido,

no dia 18/10/2020, a liberdade provisória dos Pacientes, por não vislumbrar a necessidade e o motivo para a decretação das prisões preventivas.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto desta Corte, *in verbis*:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU DOS PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS LEGAIS.**

1. Para o decreto preventivo, não devem ser analisadas apenas as circunstâncias do delito, mas, somente, se há motivos concretos, no aspecto legal, para a manutenção da custódia provisória.

2. Não restando demonstrado o motivo ensejador da prisão preventiva, necessária a concessão da liberdade provisória.

Ordem conhecida e concedida. Decisão por unanimidade.

(STM. HC nº 7000487-57.2020.7.00.0000. Relator Min. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Julgamento em 13/8/2020).

Contudo, sabe-se que a segregação cautelar provisória se submete a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que, conforme os ditames do art. 259 do CPPM, "o Juiz poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsistam, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Nesse conspecto, reconhecendo a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção das prisões preventivas **DEFIRO** as liminares pleiteadas para que os pacientes **DANILO MOTTA PARÉ** e **WESLEY JOSIE DOS SANTOS ESCOVAL** respondam ao APF nº 7000152-27.2020.7.03.0203, e a consequente Ação Penal, em liberdade, salvo se por outro motivo qualquer deles deva permanecer preso.

Abra-se vista ao *Custos Legis* para parecer.

Após, conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária (SEJUD).

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Relator

[1] **Art. 88.** A suspensão condicional da pena não se aplica:

I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

[2] Lobão, Célio. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. São Paulo - Método, 2009.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

**APELAÇÃO Nº 7000025-03.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTES: LUIZ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS GONÇALVES ROSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, preliminarmente, de ofício, calcado na violação ao Princípio do Juiz Natural, anulou a APM nº 7000059-79.2019.7.01.0001, desde a fase da instrução criminal, em que o Magistrado a quo passou a exercer a jurisdição monocrática no Processo, fixando a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, para o processo e o julgamento da citada APM, referente ao ex-Sd Ex LUIZ CARLOS RODRIGUES MEDEIROS GONÇALVES ROSA, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), por entender já se encontrar preclusa a matéria, rejeitava a preliminar, arguida de ofício pelo Ministro Revisor. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

**EMENTA: APELAÇÃO. ÓRGÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. LICENCIAMENTO DO AGENTE DAS FORÇAS ARMADAS. PRAÇA. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. INCIDÊNCIA DO POSTULADO "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LOJMU. COMPETÊNCIA DO ESCABINATO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO. JUÍZO NATURAL. BASE PRINCIPOLÓGICA. CÂNONES DA JURISDIÇÃO CASTRENSE TESE EMANADA DO IRDR DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. A arguição de nulidade processual tem caráter preponderante, mormente diante de flagrante violação aos ditames relativos à definição da competência para os atos de instrução criminal de natureza colegiada e a respectiva consecução do julgamento do acusado. Por estampar questão intransponível, deve ser apreciada em sede de preliminar, sobretudo quando suscitada, de ofício, pelo Revisor. 2. A Lei nº 13.774/2018 trouxe alterações significativas à Lei de Organização da Justiça Militar da União - LOJMU, especialmente na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando a prática de crime de natureza militar lhe é**

atribuída. Essa definição de competência monocrática, dirigida ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao acusado que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar os eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam o Oficialato. 3. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído às praças, recai sobre o Colegiado de 1º grau (CPJ). Considera-se, como fator determinante, a qualidade pessoal dos agentes (militares da ativa - praças), por ocasião da prática ilícita. Incidência do brocardo "tempus regit actum". Dessa maneira, o superveniente licenciamento das praças das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto de competência. Evocação do Princípio do Juiz Natural. 4. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nessa perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Esse formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do

Escabinato. 5. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o consequente retorno dos autos à Primeira Instância, diante do reconhecimento de nulidade procedimental, em sede de preliminar na Apelação, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal. Ademais, tal providência tem o condão de propiciar a eficaz prestação jurisdicional no âmbito da JMU. 6.

Acolhimento da preliminar de nulidade processual suscitada, de ofício, pelo Revisor. Decisão majoritária.

**APELAÇÃO Nº 7000276-21.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: AMOADSON CARLOS SILVA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PECULATO-FURTO. ARTIGO 303, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. ARTIGO 72, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 72, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO RECONHECIMENTO. AUTORIA CONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. § 2º DO ARTIGO 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. O Princípio tantum devolutum quantum appellatum limita a atuação do Tribunal ad quem, condicionando-a à insurgência descrita no apelo ou nas razões recursais. Ainda que se reconheça a atenuante da menoridade relativa prevista no inciso I do artigo 72 do Estatuto Repressivo Castrense, a sua aplicação não tem o condão de impor uma redução da pena-base fixada na primeira fase a patamar aquém do mínimo legal, porquanto tal desiderato encontra óbice intransponível não somente no art. 73 do Código Penal Militar, como também no Enunciado nº 231 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." A atenuação da pena prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 72 do Código Penal Militar pressupõe que, além de a confissão ser livremente praticada, ou seja, sem qualquer coação, deve ser espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente e, além disso, diferentemente do que ocorre no Código Penal comum, demanda-se seja a autoria do crime ignorada ou imputada a terceiro, sendo certo que, segundo a legislação penal militar, somente nessas condições é que o sujeito do crime estaria efetivamente contribuindo para a apuração do delito. Embora na terceira fase da dosimetria da pena, as causas de diminuição, se

reconhecidas, poderão determinar a fixação da pena abaixo do mínimo legal estabelecido na norma penal incriminadora, o delito no qual o Réu foi incursionado e condenado pelo Juízo de primeiro grau é o previsto no § 2º do artigo 303 do Código Penal Militar, portanto, não alcançado pela minorante descrita no § 2º do artigo 240 do Estatuto Repressivo Castrense. Apelo não provido. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000458-07.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: RUBENS SANTOS ROMERO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGADO DESCONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. O Princípio da Insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada". No contexto da conduta descrita nos autos, as condições objetivas citadas devem ser analisadas sob o prisma da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. O tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em ambiente militar, consideradas as particularidades da carreira das armas, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e de periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM. Por se tratar de crime de perigo abstrato, para a configuração do tipo descrito no art. 290 do CPM não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo, pois em ambiente militar a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, bastando, para tanto, que o agente pratique qualquer das figuras nucleares do tipo penal em apreço, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, in casu, a saúde pública. A alegação de mero esquecimento da substância entorpecente encontrada no bolso da peça do uniforme do Réu não tem o condão de afastar o dolo na sua conduta, sendo irrelevante para a configuração do delito tipificado no art. 290 do CPM eventual aferição quanto à real intenção de adentrar no quartel portando substância entorpecente, uma vez que não há elemento



subjetivo específico para este tipo penal. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não é aplicável no âmbito da Justiça Militar da União em razão do Princípio da Especialidade. Além disso, a novel legislação de drogas não revogou nem promoveu alteração na redação do art. 290 do CPM, bastando, para tanto, o exame do art. 75 do citado Diploma. Em que pese a redação do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 conduzir à falsa impressão de que a novel legislação substituiu o Código Penal Militar em delitos desse jaez, uma vez que prevê causa de aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) em caso de a conduta ter sido praticada no interior de Unidades Militares, o referido dispositivo, quando muito, diz respeito ao Capítulo II do Título IV do referido Diploma normativo, ou seja, refere-se à repressão "(...) À produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (...)", que, além de não se tratar da conduta descrita nos autos, ainda assim, para ser aplicável no âmbito desta Justiça Castrense, não dispensaria a perfeita adequação à alguma das alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade.

**APELAÇÃO Nº 7000926-05.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
 REVISORA E RELATORA PARA ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
 APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, em defesa da Civil AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES, para que seja mantida a Sentença condenatória; por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso de CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, para readequar a fração de aumento relativa à continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços); e, por maioria, conheceu e deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar, para, mantidas as condenações de primeira instância, reconhecer a prática de 11 (onze) delitos de estelionato em continuidade delitiva e redimensionar a pena de AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com o regime prisional aberto e negado o benefício do sursis, e, no tocante a CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, manter a atenuante do art. 72, inciso III, alínea "d", reconhecer a agravante especial do art. 251, § 3º, ambos do CPM, e readequar a fração de aumento concernente à continuidade delitiva, redimensionando a sanção para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com o regime prisional aberto e a negativa ao benefício do sursis, nos termos do voto da Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO negavam provimento aos recursos da DPU e do MPM referentes à ré civil AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MAGALHÃES, mantendo, nesse ponto, a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e davam parcial provimento aos Recursos da Defesa e do Parquet para, mantendo a condenação imposta ao ex-3º Sgt Aer CHARLYTON COSTA DE ANDRADE, como incurso no art. 251 c/c os arts. 70, inciso II, alínea "g", 72, inciso III, alínea "d", 75 e 80, todos do CPM, e art. 71 do CP comum, modificar a pena aplicada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, sem direito ao sursis, por expressa vedação legal. Acompanharam o voto da Revisora os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS,

LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: APELAÇÕES. ESTELIONATO. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. TEORIA MONÍSTICA. ONZE PROCEDIMENTOS DE GERAÇÃO DE PAGAMENTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. AGRAVANTE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PEDIDO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVANTE ESPECIAL RELATIVA AO ESTELIONATO. MILITAR. APLICABILIDADE. CIVIL. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTE E AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. É coautora do delito de estelionato a ré civil que forneceu seus dados bancários para os depósitos de folhas extraordinárias e realizou diversas compras de produtos usualmente femininos. Por igual, age dolosamente a agente que admitiu ter entregado o cartão bancário ao cônjuge, mesmo que sob a justificativa de recebimento de um suposto auxílio natalidade, tendo plena ciência da elevação de gastos mensais da família, da realização de viagens e da aquisição de um veículo novo. O Código Penal Militar adotou a teoria monística ou unitária, pela qual aquele que concorrer para um delito, por ele responderá, independente do número de coautores, havendo, pois, em regra, unidade de infração penal para todos os sujeitos ativos que participarem de ação delitiva, até mesmo porque tal enquadramento singular é corolário da teoria da equivalência das causas. Na hipótese, cada procedimento de geração de pagamento indevido constituiu delito autônomo de estelionato, cometido em concurso de pessoas pelos réus. Forçoso, por conseguinte, o reconhecimento da incidência da continuidade delitiva, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais. Constatada a prática de 11 (onze) estelionatos, imperiosa a majoração da sanção na fração máxima de 2/3. Por igual, deve ser redimensionada a pena fixada na instância de primeiro grau, porquanto, em se tratando de continuidade delitiva, deveria o magistrado aplicar somente uma das sanções, aumentada de 2/3 (dois terços), e não dobrar a reprimenda como ocorreu na espécie. Conquanto não fosse hipótese de incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, a releitura da dosimetria sancionatória não pode deixar de reconhecê-la, em observância ao efeito devolutivo da apelação, nos exatos limites das razões expostas pelo Órgão Acusatório, uma vez que o Parquet não atacou a aplicação da mencionada atenuante. A agravante prevista art. 70, inciso II, alínea g do CPM ("com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão") é de natureza subjetiva, e não objetiva. Embora, em tese, fosse possível sua incidência, o Parquet olvidou-se, em Alegações Escritas, do imprescindível requerimento, por força da vedação legal insculpida no art. 437, alínea b, do CPPM, razão pela qual se torna incabível seu reconhecimento. Diferentemente do civil, o militar em atividade, sujeito ativo do delito de estelionato, tem sua sanção agravada quando o praticar em prejuízo da Administração Castrense, já que a vítima prescinde da qualidade de Poder Público. São igualmente preponderantes e devem compensar-se entre si a atenuante da confissão espontânea e a agravante especial do crime cometido em detrimento da Administração Militar. Apelo da civil desprovido. Decisão unânime. Apelo do militar provido. Decisão por maioria. Apelo do Ministério Público Militar parcialmente provido. Decisão por maioria.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº**

**7001187-67.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 EMBARGANTE: EDUARDO JOSE BALDINI MATWIJKOW  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADA: ARIANE COSTA AUGUSTO (OAB – SP Nº 296.044)  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos, para manter in totum o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA CONSTITUÍDA. ESTELIONATO. ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEBATIDAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A pretensão defensiva está em rediscutir as matérias amplamente debatidas desde a primeira instância e pelo Plenário desta Corte por ocasião do julgamento da Apelação e dos próprios aclaratórios opostos contra o citado Recurso. Não há dúvidas quanto aos elementos probatórios carreados ao longo da instrução processual, os quais foram suficientes para impor a condenação do Embargante, tanto em primeira instância, quanto pelo Plenário desta Corte Castrense que, por ampla maioria, manteve a reprimenda. Embargos rejeitados. Decisão por unanimidade.

**HABEAS CORPUS Nº 7000507-48.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
 PACIENTE: MARIO RICARDO GONÇALVES FÉLIX  
 ADVOGADO: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA  
 IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 12ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - MANAUS  
 ADVOGADO: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA (OAB – AM Nº 5.807)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na sessão virtual realizada no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2020, após o acolhimento, por unanimidade, da preliminar, suscitada, de ofício, pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), de não conhecimento do Habeas Corpus na parte em que o impetrante requereu a produção de prova pericial; e após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Tribunal, por maioria, no mérito, na parte em que conhecido o writ, denegou a ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, em seu voto de vista, acompanhado dos Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, conhecia e concedia a ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva decretada

pela MMª Juíza Federal Substituta da Auditoria da 12ª CJM, Dra DENISE DE MELO MOREIRA, em desfavor do Cabo Fuzileiro Naval MARIO RICARDO GONÇALVES FÉLIX, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 7000110-17.2020.7.12.0012, se por outro motivo não estiver preso. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. (Sessão de 31/8/2020 a 3/9/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AMEAÇA CONTRA SUPERIORES HIERÁRQUICOS E SEUS FAMILIARES. MENÇÃO À RELEVANTE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BRASILEIRA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. Tendo em vista o rito célere e especial da ação de habeas corpus, mostra-se inadequado o instrumento processual utilizado para o fim de realização de exame pericial. Para além, verifica-se a desnecessidade da medida, uma vez que o pleito já foi atendido na instância de primeiro grau por meio da instauração de Incidente de Insanidade Mental, relativo à pessoa do paciente e referente à Ação Penal Militar que ora a prisão preventiva se discute. Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão unânime. Sabido ser regra a liberdade, admite-se, contudo, o cárcere prematuro - aquele evidenciado antes do trânsito em julgado da condenação - só em situações excepcionais, após a análise do caso concreto e por decisão devidamente fundamentada. Na hipótese, as razões judiciais oferecidas revelaram-se plenamente hábeis ao embasamento legal para a custódia. Portanto, a segregação cautelar determinada pela instância a quo observou o regramento constitucional e legal aplicável à espécie, não havendo que ser reformada. De fato, ante o conjunto probatório dos autos, a evidenciar a notória intenção intimidatória do paciente contra seus superiores hierárquicos e seus familiares, mormente pelo fato de possivelmente integrar grande organização criminosa brasileira, a prisão preventiva revelou-se a medida necessária. Concernente ao alegado excesso de prazo, é bem verdade que o art. 390 do CPPM estabelece o prazo de 50 (cinquenta) dias para o encerramento da instrução criminal, estando o acusado preso, contados do recebimento da exordial. Sucede que o prazo legal funciona como um parâmetro geral, uma vez que pode variar à luz da dificuldade ou da menor complexidade de cada processo, bem assim em razão da prática de atos processuais pela própria defesa. Desse modo, o mero transcurso, por si só, dos prazos processuais legalmente previstos não tem o condão de acarretar o automático relaxamento da reclusão cautelar, devendo ser ponderado o caso concreto, no qual o Juízo a quo efetivamente empreendeu esforços para o término da instrução processual em lapso temporal bastante razoável. Ordem denegada, na parte em que conhecida. Decisão por maioria.

**HABEAS CORPUS Nº 7000640-90.2020.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
 PACIENTE: PATRICIO DE CARVALHO SOUZA  
 IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 7ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – RECIFE  
 ADVOGADOS: IVONILSON BORGES LOPES (OAB – PI Nº 14.185) E MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB – PE Nº 32.082)  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário

do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, por inexistir, no Mandado de Prisão expedido nos autos da Execução Penal Militar nº 7000115-92.2020.7.07.0007/PE, constrangimento ilegal ou abuso de poder em desfavor do réu PATRÍCIO DE CARVALHO SOUZA, restando clara a determinação de sua prisão domiciliar, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH. (Sessão de 13/10/2020 a 15/10/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALVO-CONDUTO. MANDADO DE PRISÃO. DETERMINAÇÃO PRISÃO DOMICILIAR. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17/3/2020. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. O paciente foi condenado pela Justiça Militar da União à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, como incurso no art. 251 do Código Penal Militar em regime aberto. O Mandado de Prisão, expedido pela autoridade coatora, determinou o recolhimento à prisão do réu civil condenado nesta Justiça especializada. Consta do referido mandado que, na hipótese de inexistir Casa de Albergado ou outro estabelecimento prisional civil destinado ao cumprimento de regime aberto, deverá ser recolhido à prisão domiciliar, cabendo à Vara de Execuções Penais fixar as demais medidas executórias cabíveis. A condenação ao regime aberto, por impor pena privativa de liberdade, não exclui a expedição do mandado de prisão. Inúmeros são os julgados desta Corte Castrense, no sentido de fazer constar obrigatoriamente nos Mandados de Prisão, que o réu civil condenado por esta Justiça Militar, em regime inicialmente aberto para o cumprimento de pena, seja recolhido à Casa do Albergado ou outro estabelecimento prisional civil destinado ao cumprimento de pena no regime aberto, e, na falta destes, deverá ser recolhido à prisão domiciliar. O argumento de estar o cenário atual conturbado, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, mostra-se justo, mas, da mesma forma, estão todos os juízes, em especial os das Varas de Execuções Penais, sujeitos às Recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que os obriga a observá-las, em especial a Recomendação nº 62, de 17/3/2020. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

#### QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 000669/19-02.02

Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI

SEI nº 000669/19-02.02

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pleito da requerente para conceder o abono de permanência sobre o valor do subsídio do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a contar de 24 de agosto de 2018, considerando a disponibilidade orçamentária para o adimplemento dos descontos efetuados a partir da data da concessão, até que complete o tempo mínimo de efetivo exercício no cargo de Juíza Federal titular da JMU. (Sessão de 29/9/2020.)

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA COMO JUÍZA-SUBSTITUTA, ANTES DO DECURSO DE 5 (CINCO) ANOS NO CARGO DE JUÍZA-TITULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. MS Nº 33456 (8621075-93.2015.1.00.0000). DEFERIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. É devida a concessão de abono de permanência à magistrada, quando

implementados os requisitos para a aposentadoria voluntária, considerando o caráter uno do Poder Judiciário, desde que ela possua mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo pertencente à mesma estrutura funcional. Assim, a magistrada faz jus ao abono de permanência, a partir do dia seguinte àquele em que ela reuniu os requisitos para a inativação, considerando-se os 5 (cinco) anos que contava no cargo de juíza federal substituta, ainda que esteja exercendo o cargo de magistrada titular, quando requereu o referido benefício. Considerar de forma restritiva, mesmo a interessada possuindo os requisitos para a aposentadoria voluntária, tendo de permanecer por mais 5 (cinco) anos no cargo de magistrada titular para poder fazer jus à concessão do auxílio de permanência, sendo que ambos os cargo têm como natureza a mesma atividade judicante, é uma verdadeira reprimenda ao magistrado que ascende na vida laboral, *in casu*, de juiz federal substituto para juiz federal da Justiça Militar da União, assim como também vai de encontro ao escopo do citado benefício, que é fomentar a permanência do agente no serviço público. Pleito Deferido. Decisão por Unanimidade.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. Maria do Socorro Leal, Juíza Federal da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** ou tiverem notícia e a quem possa interessar que deverá comparecer na **sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Avenida Alfredo Lisboa, nº 173 – Bairro do Recife – Recife (PE), no dia 02/12/2020, às 15h20min**, a sentenciada MARIA EDVONEIDE FERREIRA COSTA, residente na RUA FRANCISCO FERREIRA NEVES, 338 - SANTO REIS - 59141020 - Parnamirim - RN, fone 84 99155 9895, a fim de se pronunciar sobre a aceitação do benefício do *sursis*, mediante as condições impostas na sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 7000136-68.2020.7.07.0007, sob pena de execução imediata da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Penal Militar. Dado e passado nesta cidade de Recife (PE), na sede da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

CUMPRA-SE. Recife/PE

Maria do Socorro Leal

Juíza Federal da Justiça Militar